



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO

**PROTEÇÃO JURÍDICA DA FAMÍLIA MULTIESPÉCIE NOS LITÍGIOS QUE
ENVOLVEM A DISSOLUÇÃO DA UNIÃO CONJUGAL**

ORIENTANDA: CAROLINA MACHADO DE ARAÚJO
ORIENTADORA: PROF. DRA. FERNANDA DA SILVA BORGES

GOIÂNIA-GO
2021

CAROLINA MACHADO DE ARAÚJO

**PROTEÇÃO JURÍDICA DA FAMÍLIA MULTIESPÉCIE NOS LITÍGIOS QUE
ENVOLVEM A DISSOLUÇÃO DA UNIÃO CONJUGAL**

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).
Prof.a Orientadora: Prof. Dra. Fernanda da Silva Borges.

GOIÂNIA-GO
2021

CAROLINA MACHADO DE ARAÚJO

**PROTEÇÃO JURÍDICA DA FAMÍLIA MULTIESPÉCIE NOS LITÍGIOS QUE
ENVOLVEM A DISSOLUÇÃO DA UNIÃO CONJUGAL**

Data da Defesa: ____ de _____ de _____

BANCA EXAMINADORA

Orientadora: Prof. Dra. Fernanda da Silva Borges Nota

Examinadora Convidada: Prof. Me. Ana Paula Felix de Souza Carmo Gualberto Nota

PROTEÇÃO JURÍDICA DA FAMÍLIA MULTIESPÉCIE NOS LITÍGIOS QUE ENVOLVEM A DISSOLUÇÃO DA UNIÃO CONJUGAL

Carolina Machado de Araújo¹

O presente trabalho entendeu que a inserção de animais de estimação no contexto familiar como um tema de importante crescimento em todo o mundo, o que torna relevante sua análise no contexto brasileiro, o objetivo geral do trabalho foi compreender qual a proteção jurídica da família multiespécie nos litígios familiares que á envolvem, através do método dedutivo e de pesquisa bibliográfica com análise documental, que identificou as características do tratamento jurisprudencial e o entendimento quanto a natureza jurídica conferida aos animais estimação pela legislação local. A pesquisa se subdividiu em três objetivos específicos, apresentar a construção do conceito de família bem como da família multiespécie. Analisar a posição do animal no ordenamento jurídico brasileiro e os desdobramentos doutrinários e jurisprudenciais sobre as questões envolvendo animais de estimação nos litígios familiares. Estudar brevemente os projetos de lei brasileiros que visam estabelecer normas reguladoras para os conflitos familiares sobre animais de companhia. A partir dos estudos do trabalho, concluiu-se que existe uma enorme discrepância entre o caso concreto e o entendimento da legislação pátria, ficando demonstrada através da análise jurisprudencial a clara insegurança jurídica existente, sendo necessário editar com urgência leis específicas que versem sobre a regulamentação da família multiespécie, principalmente nos casos de dissolução conjugal.

Palavras-chave: Família Multiespécie. Animal de estimação. Dissolução conjugal.

INTRODUÇÃO

Dados coletados em 2013 pelo IBGE demonstraram que o Brasil estaria na terceira posição de país com maior número de animais de estimação, ultrapassando a casa de 100 milhões, 52 milhões destes apenas de cães, número superior ao de crianças, que seriam apenas 45 milhões. Por inúmeras razões as pessoas estão cada vez tendo menos filhos, colocando animais como um substituto afetivo, e os enxergando como parte de suas famílias, configurando a chamada “Família Multiespécie” (FRANÇA; COSTA, 2019).

¹ Acadêmica do Curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Goiás. E-mail: carolinamachadoa@hotmail.com.

Estando presente de forma tão próxima no nosso cotidiano, podemos acompanhar que as questões familiares estão em constante mudança, e nem sempre as leis conseguem acompanhá-las com tamanho dinamismo, algo que se vê muito no âmbito jurídico brasileiro.

Com o notável número de animais de estimação inseridos no contexto familiar no papel de membros, devido as relações afetivas nutridas entre animais não humanos e humanos, surge a questão que a pesquisa visa elucidar: qual é a proteção jurídica da família multiespécie nos casos de litígios familiares em que há a ruptura da união matrimonial?

Pensando nisso, a escolha temática se justifica em razão da relevância do tema na atualidade tendo em vista a maneira como os animais de estimação vem sendo tratados no âmbito familiar, passando a terem status de membros, se fazendo necessário observar as novas questões que esse fato traz, principalmente nas situações de ruptura do casamento ou união estável.

A pesquisa, utilizando o método dedutivo e de pesquisa bibliográfica com análise documental, objetiva compreender qual a proteção jurídica dada a família multiespécie nos litígios familiares que a envolvem, apresentando a construção do conceito de família bem como da família multiespécie.

Para tanto, a pesquisa foi dividida em duas seções. Na primeira é feita a trajetória das mudanças no direito de família brasileiro, fazendo análise dos contextos sociais e respectiva legislação ao longo da história, bem como localiza a importância dos princípios na delimitação dos modelos familiares mais aceitos atualmente.

Na segunda seção adentra-se a matéria central no trabalho, qual seja a análise da família multiespécie no Brasil, onde se demonstrou necessário estudar a posição do animal no ordenamento jurídico brasileiro, bem como é apresentada a grande discussão quanto a natureza jurídica do animal de estimação, que pode ser entendido como bem semovente de um lado, e como ser “sui generis” de outro.

Para finalizar a segunda seção, é feita a análise jurisprudencial por ser fundamental para entender como de fato os litígios familiares pela tutela de animais de estimação estão acontecendo e como estão sendo resolvidos na falta legislação no país que verse sobre o assunto, servindo de base para demonstrar como os projetos de lei brasileiros podem regulamentar essas questões.

1 TRAJETÓRIA DO CONCEITO DE FAMÍLIA NO BRASIL E SEUS MODELOS CONTEMPORÂNEOS

A Constituição Federal do Brasil de 1988, em seu artigo 266, reconhece a família como base da sociedade, assegurando uma especial proteção do Estado e deixando explícita a importância que lhe é dada.

Dado o fato de a família ser uma instituição de antiguidade equivalente à do próprio ser humano, fica claro o motivo de ser conhecida pela sua mutabilidade, sendo de extrema relevância observar a trajetória de suas mudanças através do tempo, para enxergar como se chegou aos entendimentos mais atuais sobre tal instituto e os modelos familiares contemporâneos (RAMMÊ; RODRIGUES, 2019).

O conceito de família muda acompanhando e refletindo os ideais da sociedade de cada período, e os referidos autores ressaltam que é uma tarefa praticamente impossível conceituá-la de forma fixa. Refletindo essa inconstância, o direito de família precisa sempre se renovar buscando acompanhar o surgimento das novas entidades familiares advindas das relações construídas na afetividade.

1.1 FAMÍLIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Segundo Almeida (2020), no Brasil, as mudanças do direito de família podem ser separadas em três fases mais notórias de evolução, sendo elas denominadas de fase Religiosa ou Canônica, fase Laica, e fase Constitucional, sendo esta última a fase que perdura até os dias atuais.

Segundo o autor, o primeiro período, chamado de Religioso ou Canônico, teve duração do ano de 1500 até 1889, tendo fundamento no Direito Romano e na Idade Média, com influências canônicas e ordenações portuguesas e, principalmente, no casamento religioso.

Nesse período só se instituía famílias através das cerimônias religiosas. O casamento, por ser um "sacramento", não podia ser dissolvido pelas partes, sendo a morte a única que poderia separar esta união, que só era reconhecida entre homem e mulher. O adultério era inaceitável, visto como um crime perante a Igreja.

A sociedade vigente era exclusivamente patriarcal, sendo o direito a cidadania algo destinado somente aos homens, e cabendo a mulher a responsabilidade pelos cuidados domésticos com a educação dos filhos.

O casamento cristão era a conduta vista como padrão e a união estável, bem como as uniões de pessoas do mesmo gênero, eram rechaçadas, por fugirem do padrão considerado aceitável pela sociedade da época.

A Constituição de 1824 tinha um caráter não intervencionista, e não destinou regras sobre a família brasileira, dizendo a respeito exclusivamente à família imperial, e apenas em relação a organização da forma de governo, que era monárquico e hereditário.

O Direito de Família Laico iniciou-se 1889, com a Proclamação da República, e um ano depois ocorreu a instituição do casamento civil. Tal período evolutivo perdurou até a promulgação da Constituição Federal de 1988.

A Constituição de 1891 determinou a separação entre Estado e Igreja e instituiu o casamento civil, prevendo em seu artigo 72, §4º que "a República somente reconhece o casamento civil, cuja celebração será gratuita", retirando da Igreja o direito ao controle do casamento válido, porém não dedicou capítulos à proteção da família no campo social.

Sob a regência da Constituição vigente e com ideias pautadas no século anterior, o Código Civil de 1916 foi elaborado, e com ele a ideia de que "o casamento existia apenas em duas funções, a de legitimar a transmissão do patrimônio feita pelo homem, e a procriação" (SILVA, 2020, p. 14). O casamento era indissolúvel e a família só tinha origem através do matrimônio, excluindo do amparo legal as relações fora dessa configuração, fazendo grande distinção entre aqueles considerados filhos legítimos e ilegítimos.

O artigo 233, do código Civil de 1916, dispunha que "o marido é o chefe da sociedade conjugal", sendo cabível a ele os poderes de comando e representação da família, inclusive da esposa, que lhe devia submissão e continuava sem direito a cidadania. Outros aspectos importantes, segundo Madaleno (2018), é que a economia doméstica era eminentemente agrária, a família abrangia um grande número de parentes em linha reta e colateral. Isso foi mudando gradativamente com expansão industrial.

Sobre os anos que se seguiram na primeira metade do século XX, Madaleno (2018, p. 81) ressalta:

Foi sendo reduzida, resumindo-se numericamente aos pais e filhos, com a sua migração para os centros urbanos, na busca de emprego na indústria em franca expansão, ao mesmo tempo em que estabelecia a ocupação da família restrita de pequenos espaços para a moradia exclusiva dos parentes em linha reta e em bastante proximidade de graus.

As transformações sociais foram sentidas mais acentuadamente na segunda metade do século XX, Almeida (2020) descreve a situação após a Segunda Guerra Mundial (1945), em que o declínio no número de membros nas famílias continuou aumentando, algo que vinha acontecendo de forma gradativa ao longo dos anos anteriores, porém, a característica patriarcal permanecia. Devido a preocupação relacionada à proteção da criança, surgiu o princípio da igualdade entre os filhos, que veio primeiro com a Lei n. 883/49, que permitia o reconhecimento dos filhos ilegítimos, e depois com a Lei nº 6.515 de 1977, onde houve a equivalências entre filhos legítimos e ilegítimos, sendo-lhes garantidos direitos sucessórios de maneira uniforme.

Nas décadas seguintes o papel da mulher se transformou, e as famílias passaram a ser comandadas por ambos os pais. O número de filhos foi diminuindo e as sociedades consideradas mais desenvolvidas eram as que tinham um maior controle de natalidade. O princípio da indissolubilidade do vínculo do casamento caiu por terra com a Lei 6.515/77 prevendo o instituto do divórcio, em vista do alto número de matrimônios sendo desfeitos na realidade fática, com muitos casais vivendo separados de fato (VENOSA, 2013).

O terceiro e último período evolutivo é o Direito de Família Constitucional, que surgiu no ano de 1988 com o advento da Constituição Federal de 1988 (CF/88), que trouxe a personalização do direito de família e a constitucionalização do Direito Civil que priorizou o indivíduo e seu aspecto afetivo, alicerçando-se no Princípio da Dignidade da Pessoa Humana (artigo 1º, III), Princípio da Solidariedade (artigo 3º, I) e Princípio da Isonomia (artigo 5º) (ALMEIDA, 2020), e levou em consideração a grande mutabilidade do conceito de família, deixando margem para que a própria Constituição pudesse se atualizar de acordo com as mudanças sociais que ocorrem ao longo do tempo.

Foram ainda instituídos outros princípios visando maior proteção familiar, como o da igualdade jurídica dos cônjuges e dos companheiros (art. 226, § 5º); igualdade jurídica absoluta dos filhos, não importando sua origem (art. 227, § 6º); a paternidade responsável (art. 226, § 7º); do maior interesse da criança e adolescente (art. 227, caput) (VENOSA, 2013).

O Capítulo VII, do Título VIII, da ordem Social foi destinada a tratar sobre o idoso, a criança e ao adolescente. O artigo 226, caput, ao falar da proteção da família, não a conceitua, abrangendo outros padrões de agrupamentos familiares que não advindos do casamento, que outrora foram marginalizados. Os parágrafos do artigo, reconheceu como entidades familiares a união estável (art. 226, § 3.º) e a família monoparental (226, § 4.º), ao lado do casamento civil

ou religioso (art. 226, §§ 1.º e 2.º). Este rol ainda admite outras manifestações familiares pois é considerado exemplificativo pela doutrina e jurisprudência (TARTUCE, 2015).

As tantas mudanças constitucionais tornaram o Código Civil de 1916 ineficaz em grande parte de suas normas. É então publicado o Código Civil de 2002. Segundo Almeida (2020), apesar de posterior a Constituição, não refletiu a mesma em plenitude, em vista de ser fruto de um projeto de 1975, tendo os institutos do casamento e da filiação como centros irradiadores das normas do Direito de Família. Ainda assim, este prioriza a família socioafetiva, explicitando a sobreposição do afeto em relação aos vínculos consanguíneos.

1.2 OS PRINCÍPIOS NO DIREITO DE FAMÍLIA

Como já demonstrado, a Carta Magna, bem como o Código Civil trouxeram os princípios fundamentais que são os pilares que regem muitas vezes o Direito de Família.

Os princípios jurídicos pressupõem outras regras, dirigem-se ao aplicador, indicam como usar regras, colmatam lacunas e possuem uma generalidade temática (GALDINO; BARRETO, 2007).

Com as constantes mudanças dos anseios da sociedade, há a necessidade do direito de família, principalmente nas fundamentações de decisões do Poder Judiciário de se pautar em seus princípios, que devido ao seu relativamente alto grau de generalidade e vagueza, abarcam melhor os casos concretos em todas as suas imprevisibilidades (FRANÇA; COSTA, 2019).

A dignidade humana é princípio fundamental na Constituição Federal (CF) de 1988, e visa uma vida digna a todos os indivíduos. Vem dele o dever da família, sociedade e Estado de assegurar a proteção da criança e adolescente, descrito no artigo 227 da CF, bem como, no artigo 230, o dever de amparar as pessoas idosas.

Tartuce (2015, p. 97) descreve que “a família passou a servir como espaço e instrumento de proteção à dignidade da pessoa, de tal sorte que todas as esparsas disposições pertinentes ao Direito de Família devem ser focadas sob a luz do Direito Constitucional”.

O princípio constitucional da isonomia vem para trazer a uniformidade de tratamento entre as pessoas. Segundo Rammê e Rodrigues (2019, p. 471):

Embora a isonomia não possa ser levada às últimas conseqüências, pois existem diferenciações psíquicas, biológicas e materiais entre homens e mulheres, sendo estas legítimas, torna-se defensável e compreensível preservar certos privilégios em favor dos indivíduos.

Advém desse princípio o reconhecimento da igualdade entre homem e mulher e a equiparação em seus direitos e deveres conjugais, e o princípio da igualdade absoluta entre filhos.

O princípio da solidariedade familiar está elencado no artigo 3º, I da Constituição Federal e segundo Tartuce (2015, p. 866) ser solidário nesse caso significa “preocupar-se com a outra pessoa. Desse modo, a solidariedade familiar deve ser tida em sentido amplo, tendo caráter afetivo, social, moral, patrimonial, espiritual e sexual”, remontando a ideia de obrigação recíproca, e tendo origem nos vínculos afetivos.

O princípio da função da família traz a pretensão de solidariedade e construção social para seus membros visando a felicidade com base no respeito.

Tartuce (2015, p. 872) ensina:

As relações familiares devem ser analisadas dentro do contexto social e diante das diferenças regionais de cada localidade. A socialidade deve ser aplicada aos institutos de Direito de Família, assim como ocorre com outros ramos do Direito Civil. A título de exemplo, a socialidade pode servir para fundamentar o parentesco civil decorrente da paternidade socioafetiva. Pode servir também para a conclusão de que há outras entidades familiares, caso da união homoafetiva. Isso tudo porque a sociedade muda, a família se altera e o Direito deve acompanhar essas transformações.

O artigo 1.513 do Código Civil, diz “É defeso a qualquer pessoa de direito público ou direito privado interferir na comunhão de vida instituída pela família”, consagrando o princípio da não intervenção ou liberdade. Se assenta nele a ideia de que o planejamento familiar é de livre decisão dos seus membros, que podem escolher como desejam se agrupar, sendo proibida qualquer tipo de coerção de instituições públicas e privadas em relação a esse direito, cabendo ao Estado o papel apenas de apoiador e de assistência. Assim foi possível o reconhecimento de casais homoafetivos, que hoje tem assegurados os mesmos direitos que casais heteroafetivos. (ALMEIDA, 2020).

Ainda pensando na liberdade de planejamento familiar citada no artigo 226, § 7º da Constituição, há o princípio da diversidade familiar ou princípio do pluralismo das entidades familiares, que diz respeito a necessidade do Estado de reconhecer os mais variados arranjos familiares, que são formadas de acordo com a vontade dos seus membros. Mesmo com os modelos citados, o legislador, ao fazer a norma, a pensou de uma maneira inclusiva, por esse

motivo os modelos apresentados são meramente exemplificativos (RAMMÊ; RODRIGUES, 2019).

Por fim, há aquele que é atualmente apontado como o principal fundamento das relações familiares, o princípio da afetividade, que decorre da valorização da dignidade humana e da solidariedade.

Sobre este princípio Madaleno (2018, p. 145) declara:

O afeto é a mola propulsora dos laços familiares e das relações interpessoais movidas pelo sentimento e pelo amor, para ao fim e ao cabo dar sentido e dignidade à existência humana. A afetividade deve estar presente nos vínculos de filiação e de parentesco, variando tão somente na sua intensidade e nas especificidades do caso concreto. Necessariamente os vínculos consanguíneos não se sobrepõem aos liames afetivos, podendo até ser afirmada, em muitos casos, a prevalência desses sobre aqueles. O afeto decorre da liberdade que todo indivíduo deve ter de afeiçoar-se um a outro.

Em virtude deste princípio, modelos familiares que buscam embasamento no afeto e na interação entre seus membros, que outrora não eram reconhecidos ou sequer existiam, ganharam espaço e proteção legal.

1.3 TIPOS DE FAMÍLIA

Como visto, muitas foram as mudanças consagradas na Carta Magna de 1988. Entre elas está a grande ampliação dos modelos familiares admitidos legalmente, que outrora era apenas um. Sobre as novas caracterizações familiares Madaleno (2018, p.82), afirma:

A família matrimonializada, patriarcal, hierarquizada, heteroparental, biológica, institucional vista como unidade de produção e de reprodução cedeu lugar para uma família pluralizada, democrática, igualitária, hetero ou homoparental, biológica ou socioafetiva, construída com base na afetividade e de caráter instrumental.

Segundo Tartuce (2015), o direito das famílias tem sido construído na denominada “família sociológica”, que se baseia no pressuposto do afeto, na solidariedade e na busca da felicidade dos seus membros. Nela “necessariamente os vínculos consanguíneos não se sobrepõem aos liames afetivos, podendo até ser afirmada, em muitos casos, a prevalência desses sobre aqueles” (MADALENO, 2018, p. 145).

É nesse sentido que a Lei Maria da Penha, no artigo 5º, II, entende família como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa.

No já citado artigo 226 da Constituição, dos parágrafos 1º ao 4º, podemos identificar os seguintes institutos:

§ 1º O casamento é civil e gratuito a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

Mas, com entendimento majoritário da doutrina e jurisprudência de que esse rol constitucional familiar é exemplificativo, tem sido aceitas diversas outras manifestações familiares, estando o número de institutos admitidos em constante expansão (SILVA, 2020). Algumas das famílias já reconhecidas pela legislação, jurisprudência ou doutrina são: anaparental; homoafetiva; mosaico; tradicional; multiparental; informal; unipessoal; monoparental; paralela; eudemonista; multiespécie.

Família anaparental, segundo Buscariolo (2019) é aquela constituída por pessoas com relação de parentesco entre si, mas sem diversidade de gerações, baseando-se na ausência dos pais. É um modelo que está em crescimento no Brasil, necessitando cada vez mais de respaldo legal, como visto no REsp 159.851 – SP (BRASIL, 1998) que julgou a pela impenhorabilidade da casa em que dois irmãos solteiros residiam, e por constituírem uma entidade familiar, o imóvel foi considerável bem de família, gozando de proteção.

A família homoafetiva é constituída por pessoas do mesmo sexo ligadas pelos laços afetivos, com objetivo de construir uma família. É fundado nos direitos fundamentais constantes artigo 5º da Constituição, principalmente no princípio da isonomia, bem como no fato de não ser proibida tal união na Carta Magna. Portanto a norma constante do artigo 1.723 do Código Civil não impede que a união de pessoas do mesmo sexo tenha proteção estatal e possua os mesmos direitos e deveres da união estável ou casamento heteroafetivo (RAMMÊ; RODRIGUES, 2019).

A família mosaico, também chamada de pluriparental ou composta, acontece quando uniões matrimoniais anteriores são desfeitas e outras são iniciadas. Muitas vezes, casais trazem

para essa constituição familiar seus filhos havidos anteriormente, bem como podem ter novos filhos em comum (ALMEIDA, 2020).

Buscariolo (2019) diz que é a família tradicional é união na forma vista como a mais tradicional, oriunda do sacramento, chamado de casamento. Já possuía respaldo legal em legislações anteriores à Constituição de 1988, e a maior mudança vista é a atual possibilidade de ser descontinuado de forma facilitada por meio do divórcio. É constituída por homem, mulher e seus filhos.

Com a dissolução de relacionamentos e constituição de novos, há a construção de laços afetivos dos novos parceiros com os filhos havidos nas uniões anteriores, que passam a ter vínculo de pais e filhos, formando a família multiparental. Mas nesse caso existe a manutenção dos vínculos desses filhos com os pais biológicos (RAMMÊ; RODRIGUES, 2019).

A família informal está presente no parágrafo 3º do artigo 226 da Constituição, e são as uniões de fato, que tem o objetivo de constituição familiar. Possuem reconhecimento e proteção expressa do Estado, e podem mais tarde serem convertidas em casamento (BUSCARIOLO, 2019).

Família unipessoal, que é umas das mais atuais no Brasil, é composta por apenas uma pessoa, sendo ela solteira, divorciada ou viúva. Decorre em razão do fato jurídico, como a ocorrência da morte de membros que antes a constituíam. Visando a sua proteção patrimonial, o STJ criou a súmula 364, que diz: “O conceito de impenhorabilidade de bem de família abrange também o imóvel pertencente a pessoas solteiras, separadas e viúvas” (RAMMÊ; RODRIGUES, 2019).

A família monoparental está descrita no artigo 226, § 4º da Constituição, e é formada por apenas um dos pais e seus respectivos filhos. Segundo Madaleno (2018) esse tipo de família advém principalmente por conta das uniões desfeitas, pelo abandono, pela morte ou ainda em decorrência da adoção unilateral.

A família paralela (simultânea ou múltipla), ocorre quando um indivíduo que já possui uma família, forma outra, passando a manter as duas de forma simultânea. Buscariolo (2019, p. 4) diz “os efeitos jurídicos baseados nesse tipo de família estão sendo reconhecidos não para satisfazer os anseios sociais, mas principalmente buscando a construção de um direito de família cada vez mais incluso e democrático.”

Família eudemonista é aquela baseada no afeto recíproco, respeito mútuo, e na busca da felicidade individual como forma de realização através da comunhão entre seus membros,

independente do vínculo biológico. Segundo Rammê e Rodrigues (2019), a doutrina entende que nesse caso a proteção é dada aos membros individualmente, e não a família como instituição, algo cabível pois Constituição Federal, na primeira parte do §8º do artigo 226 assegurou expressamente que o Estado prestará assistência à família, na pessoa de cada um dos seus integrantes.

A família multiespécie é caracterizada pela relação de animais não humanos e humanos, com pessoas “adotando” animais de estimação e os enxergando como parte do seu núcleo familiar. É enquadrada como uma subcategoria da família eudemonista pois é formada baseando-se nos mesmos pilares da afetividade, bem como nos princípios fundamentais do direito das famílias. Segundo Lima (2015), é definida pelos critérios do reconhecimento familiar, consideração moral, apego, convivência íntima e inclusão em rituais. Pelo seu recente surgimento, passa por grandes mudanças de entendimento, refletindo na necessidade do judiciário se adequar a essa nova realidade da sociedade contemporânea como será demonstrado adiante.

2 A FAMÍLIA MULTIESPÉCIE NO BRASIL

Dados coletados em 2013 pelo IBGE demonstraram que havia nos lares brasileiros 52 milhões de cães contra 45 milhões de crianças até doze anos de idade, informando ainda que o Brasil estaria na terceira posição de país com maior número de animais de estimação, ultrapassando a casa de 100 milhões. As informações mostram uma tendência crescente em se ter menos filhos, colocando animais como um substituto afetivo, e os enxergando como verdadeiros membros de suas famílias, configurando a chamada “Família Multiespécie” (FRANÇA; COSTA, 2019)

A expansão dessa espécie de entidade familiar faz com que os tribunais se deparem cada vez mais com litígios envolvendo essa interação entre humanos e os animais de companhia, que ocorre muitas vezes devido a ruptura dos vínculos familiares entre tutores. Tais conflitos se assemelham muito pouco com as disputas patrimoniais, abordando geralmente questões como guarda e convivência familiar, sendo assim, abre-se a discussão sobre a possibilidade da expansão dos direitos desses animais, que deixam de ser tratados como meras coisas (RAMMÊ; RODRIGUES, 2019).

Sobre o olhar atual dos animais de estimação Braunsperger (2020, p.18) diz:

O papel dos animais de estimação evoluiu muito juntamente com a sociedade. Considerando o afeto como elemento incorporador da família, temos uma visão de família que comporta animais de estimação, a chamada família multiespécie. Esse entendimento é baseado no laço efetivo existente entre o animal de estimação e seu tutor e não se resume somente em questões biológicas.

Por ser uma novidade, ainda passa por muitas discussões e também grandes transformações, mas devido ao largo aumento de adeptos, não há mais como essa configuração familiar passar despercebida, visto que cada vez mais são necessárias as decisões trazidas pelo poder judiciário que envolvam o tema.

2.1 O TRATAMENTO JURÍDICO CONFERIDO AOS ANIMAIS DE COMPANHIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A relação entre humanos e outros animais, principalmente domésticos é longa. Segundo Silva (2020), René Descartes os colocava na posição de máquinas no século XVII, enquanto hoje é visto o surgimento de uma relação baseada no afeto e companheirismo, com animais domésticos passando a ter status de membro da família. Os mais populares, cães e gatos, que em um primeiro momento tinham a função de guarda, caça e controle de pragas, passaram a ter função principal de companhia de adultos e crianças, sendo agora “vistos como tão próximos quanto ‘o próprio filho’ pelos humanos” (SANTOS, 2008, p. 23). Sobre o início da domesticação dos animais pontua-se:

A arte de domesticar animais iniciou na cultura humana quando os homens começaram a viver em determinadas regiões do mundo e passaram a usar a criação de animais para auxiliar na produção de alimentos, para transporte de pessoas ou cargas e até mesmo para cuidados com os terrenos para agricultura. (WALDMEN, 2013, p. 01)

Por considerar-se superior, o ser humano explorava os animais de todas as formas possíveis, subjugando-os e dominando-os. Essa premissa de superioridade humana era, e ainda é pautada no “especismo”, termo criado por Richard D. Ryder, que representa as atitudes preconceituosas em relação á espécies não humanas (RAMMÊ; RODRIGUES, 2019). Singer (2010, p.11) o descreve como “o preconceito ou a atitude tendenciosa de alguém a favor dos interesses de membros da própria espécie, contra os de outras”.

Quanto a visão sobre os animais em tempos mais antigos Rammé e Rodrigues (2019, p 478) descrevem:

Ao longo da história, sabe-se que os animais não possuíam status significativo para os homens e a partir disto foram dominados e usados sem preocupação acerca de sua condição de ser vivo. O ser humano exerceu o seu poder sobre os demais seres vivos e sobre a natureza, justamente por acreditar ser a sua espécie a única a ter sentimentos, raciocínio e sensações.

Através do tempo passou-se a entender o que ocorre no cérebro de cada animal, o que modificou os antigos paradigmas. O primeiro vislumbre da chamada “senciência” foi trazido inicialmente por Kant (1724 – 1804), que afirmava que esses animais sentiam emoções como dor, amor, felicidade, e muitas outras. Essa ideia afastou o conceito do “animal máquina” que podia ser utilizado pelos humanos de forma indiscriminada. (SILVA, 2020). Singer (2010) afirma que os sentimentos vivenciados por eles são equivalentes aos dos humanos.

É relatado no estudo sobre animais de França e Costa (2019) que Jeremy Bentham (1748 – 1832) aperfeiçoou essa definição, explicando que não só deveriam ser considerados com emoções como com interesses próprios. Sendo assim, animais sencientes possuem sentimentos e respondem aos estímulos humanos.

Segundo a Animal-Ethics (2019, online):

A sentiência é a capacidade de ser afetado positiva ou negativamente. É a capacidade de ter experiências. Não é a mera capacidade para perceber um estímulo ou reagir a uma dada ação, como no caso de uma máquina que desempenha certas funções quando pressionamos um botão. A sentiência, ou a capacidade para sentir, é algo diferente, isto é, a capacidade de receber e reagir a um estímulo de forma consciente, experimentando-o a partir de dentro.

A ciência contemporânea, vem comprovando tais ideias. Lourenço e Sousa (2020, p. 79) dizem que: “Há um consenso científico de que os animais portadores de sistema nervoso central, detentores de substratos neurológicos, possuem a capacidade de sentir, de maneira subjetiva e consciente, o que lhes acontece. Possuem, inclusive, interesses como preferência e aspirações”.

Para Singer (2010) todos os seres vivos merecem direitos condizentes com suas peculiaridades, e quanto aos animais, existe uma equiparação entre estes e os homens, baseada na igual capacidade de sentir dor, com a diferença de que o humano não só sente, como tem consciência do que ela é. Não ter provas de que animais tenham consciência do que é dor não muda fato dela existir e ser sentida da mesma maneira. Essa concepção também vale para os outros sentimentos e emoções compartilhados trazendo uma igualdade entre ambos nesse âmbito.

Tais descobertas fornecem a esses animais um valor moral, não antes visto. Partindo daqui, houve uma mudança de tratamento dado pelos humanos, que passaram a enxergar com mais cuidado a forma como tratam esses outros seres vivos, bem como passaram a projetar neles uma afetividade sabendo que ela não acontece em via única, mas de maneira mútua, formando um laço entre ambos.

Lima (2015) destaca que a família multiespécie é um fenômeno recente, remetendo ao final do século XX, ocorrendo principalmente em decorrência da popularização dos cães de pequeno porte, que passaram a ficar dentro das residências passando a conviver intimamente com os humanos, fazendo parte da rotina familiar.

Gil (2016, p. 14) definiu animais domésticos como “todos aqueles animais que por meio de processos tradicionais e sistematizados de manejo e/ou melhoramento zootécnico, tornaram-se domésticos, apresentando características biológicas e comportamentais, em estreita dependência do homem”, distinguindo ainda os animais de estimação como uma subcategoria, conceituando-os como os que coabitam com o ser humano e que compartilham valor afetivo. Tais definições vão de encontro com a ideia de que animais de estimação apresentam, além da dependência, importância emocional para os seres humanos.

Braunsperger (2020, p.18) diz que “essa mudança do papel dos animais de estimação na vida do ser humano torna viável que os animais passem gozar da proteção dada pela família, sendo considerados efetivamente como membros integrantes dela.”

Mas a despeito de toda a realidade fática e das provas da criação de vínculos formados dentro das famílias multiespécie, o Direito brasileiro se encontra defasado em leis que resguardem a proteção dessas famílias bem como com conceitos ultrapassados que não condizem com as descobertas recentes relacionadas aos animais não humanos, tudo devido a visão antropocêntrica perpetuada ao longo de tanto tempo em todo o mundo, que precisa ser superada (CABRAL e SILVA, 2019).

Pautando-se na ciência, de forma implícita, a Constituição Federal tutelou a integridade animal em seu art. 225, § 1º, VII, que vedou a crueldade a animais. A Lei 9.605/98, também conhecida como Lei dos Crimes Ambientais também proíbe a prática de atos de crueldade contra animais. Seu artigo 32 dispõe:

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:
Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 1º-A Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no caput deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

O projeto de Lei 1095/19 foi aprovado e sancionado, alterando esse artigo, trazendo uma maior proteção para cães e gatos, que tem uma pena aumentada no caso dos crimes de maus tratos realizados contra essas espécies, sendo agora punido com reclusão de dois a cinco anos, multa e proibição da guarda.

Mesmo com esse avanço, não foi amparado outras categorias de animais, deixando de fora as várias outras espécies que estão presentes em grande número nos lares brasileiros, bem como não supre as várias outras lacunas existentes na legislação (COSTA, 2020).

Sendo assim O Direito Ambiental protege a fauna, mas não de forma completa. Os animais silvestres possuem maior relevância protetiva dentro da lei do que os animais domésticos pois lhes foi atribuída uma “função ecológica”, que os animais domesticados teoricamente não possuem.

Quanto a categorização dos animais, os silvestres estão conceituados no artigo 1º da lei 5.197/67 como sendo:

Os animais de quaisquer espécies, em qualquer fase do seu desenvolvimento e que vivem naturalmente fora do cativeiro, constituindo a fauna silvestre, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais são propriedades do Estado, sendo proibida a sua utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha

Estes são retratados pela Constituição Federal, como sendo bem de uso comum do povo (art. 225, § 1º, inciso VII). Já os domesticados possuem uma classificação distinta, categorizados nos artigos 82 a 84 do Código Civil, que dispõem sobre bens móveis, e são conceituados como os “suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social” (artigo 32, Código Civil), podendo ser classificados ainda em bens móveis por natureza ou essência e bens móveis por antecipação ou por determinação legal. Por ser movido por força própria, a doutrina brasileira classifica o animal doméstico como bem móvel semovente (TARTUCE, 2019).

Gonçalves (2018, p.302) explica que:

Semoventes – São os suscetíveis de movimento próprio, como os animais. Movem-se de um local para outro por força própria. Recebem o mesmo tratamento jurídico dispensado aos bens moveis propriamente ditos. Por essa razão, pouco ou nenhum interesse pratico há em distingui-los.

Em conformidade com esta conceituação, Gagliano (2012, p.312 apud OLIVEIRA; BATISTA; NETO, 2016, p. 8) diz que:

os semoventes são os bens que se movem de um lugar para outro, por movimento próprio, como é o caso dos animais. Sua disciplina jurídica é a mesma dos bens móveis por sua própria natureza, sendo-lhes aplicáveis todas as suas regras correspondentes.

A classificação de todos os animais domesticados como apenas propriedade possui efeitos ainda nos casos de penhora. Por não ter nenhuma ramificação ou subclassificação dos semoventes de forma expressa, todos, inclusive os animais de estimação, são passíveis de serem sujeitados a penhora como meros itens, ignorando totalmente os laços criados nas relações desses tutores e animais que convivem juntos (COSTA, 2020).

Com a lei defendendo todos os animais domesticados apenas como objetos de direitos, ficou clara a discrepância entre o tratamento legal e o tratamento social dado a eles. Assim surgiu a discussão em torno da necessidade da mudança legal da natureza dos animais de estimação, para deixarem de serem defendidos somente como propriedade, recebendo atributos próprios, garantindo-lhes a qualidade de sujeitos de direito, mesmo que necessitem de representação, visando a melhor maneira de resguardá-los (CABRAL, SILVA, 2019).

Um grande avanço ocorreu recentemente, o projeto de lei PLC 27/2018 foi aprovado. Ele ficou conhecido como “Animal Não é Coisa” e visa determinar que os animais não humanos passem a possuir natureza jurídica “sui generis” e serem sujeitos de direitos despersonalizados, dos quais devam gozar e obter tutela jurisdicional em caso de violação, com a vedação do seu tratamento como coisa. O projeto ganhou muitos apoiadores se tornando uma campanha nacional que resultou na aprovação no Plenário do Senado. O texto sofreu alterações do Senado e retornou para a Câmara de Deputados. Com essa grande mudança “os animais ganham defesa jurídica em caso de maus tratos, uma vez que não serão mais consideradas coisas, mas seres passíveis de sentir dor ou sofrimento emocional” (HERNANDES; GUIMARÃES, p.164)

Como demonstrado, a voz da família multiespécie é ouvida de forma muito lenta, e o vazio na lei é o que predomina, como o é o caso da grande problemática das rupturas dessas famílias e em como proceder nas disputas envolvendo o animal de estimação.

2.2 DISPUTAS JUDICIAIS: OS DESDOBRAMENTOS JURISPRUDENCIAIS

Quando se fala de família multiespécie encontra-se a dicotomia entre o caso concreto e a tutela protetiva dada pelo Estado, com a grande morosidade legislativa de contemplá-la, e “apesar de o afeto nortear os vínculos dos animais e seus donos, não há legislação para amparar os animais de estimação após o fim do casamento ou da união estável,” (VALLE; BORGES, 2018, p.2)

Com isso, cresce o número de ações no Poder Judiciário com demandas relacionadas à família multiespécie, principalmente nos casos de sua dissolução. Questões como com quem fica o animal, direito de convivência e visitas são muito frequentes nesses litígios que se assemelham muito às disputas que envolvem filhos menores.

A decisão de como resolver esses conflitos tem ficado a cargo principalmente da judiciário, que vem tentando suprir a omissão legislativa, tendo já produzido grande material jurisprudencial, a ser analisado.

Pela falta de leis específicas, nem sempre há um consenso entre os juízes de primeira instância, podendo ser encontradas divergências em suas decisões. Sendo assim, os Tribunais passam a ser provocados cada vez mais procurados. Um dos maiores impasses encontrado era quanto a competência para julgar essas ações, com alguns decidindo pelas Varas cíveis, enquanto outros decidiam pelas Varas de Família (LOURENÇO; SOUZA, 2020).

Segundo Valle e Borges (2018, p.18),

A ausência de lei que ampare e determine a competência referente às lides que versem sobre a guarda de animais de estimação impede a aplicação da celeridade processual, fazendo com as demandas não obtenham resultado em tempo hábil, prolongando, assim, os conflitos entre os sujeitos processuais.

O enunciado 11 do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM) aprovado no Durante o do X Congresso Brasileiro de Direito de Família que diz: “Na ação destinada a dissolver o casamento ou a união estável, pode o juiz disciplinar a custódia compartilhada do animal de estimação do casal” (IBDFAM, p. 01, 2021), admitindo que a custódia do animal possa ser um tema a ser decidido durante o processo de dissolução de união conjugal.

Ainda é possível encontrar julgamentos em desencontro com esse entendimento, como é o caso da decisão proferida em 2019 no Conflito de Competência n. 0033979-89.2019.8.26.0000 do Tribunal de Justiça do estado de São Paulo, em ação revisional de visitação de animal doméstico adquirido durante o casamento, que decidiu pela competência do

Juízo Cível para julgamento da ação, mesmo sendo evidenciada a existência de forte relação de afeto entre as partes e o animal de estimação.

Porém, é no mesmo sentido do Enunciado 11 que grande parte dos tribunais tem se orientado recentemente, prevalecendo as decisões de que o juízo competente para julgar tais lides é o que julga matéria familiar, sempre suscitando o inegável aspecto afetivo entre os animais e os seus tutores. A exemplo recente há o julgado do Tribunal de Justiça do estado de Goiás:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. TUTELA DE URGÊNCIA. GUARDA DE ANIMAL DE ESTIMAÇÃO. INTERSECÇÕES ENTRE O DIREITO DAS COISAS E O DE FAMÍLIA. A ressignificação contemporânea do apreço dos animais de estimação dentro do núcleo familiar e a singularidade do afeto estabelecido transportam do Direito das Coisas para o de Família a discussão judicial acerca de suas custódias. Nesse particular, levando em consideração as variáveis do litígio vertente, dессome-se, a partir de uma cognição sumária, que a autora possui melhores condições para os cuidados necessários ao bem-estar do pet, devendo, por ora, permanecer com a guarda. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-GO - AI: 04509180220188090000, Relator: FAUSTO MOREIRA DINIZ, Data de Julgamento: 03/04/2019, 6º Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 03/04/2019).

A decisão no julgamento do Agravo de Instrumento nº 0450918.02.2018.8.09.0000 proferido em 2019 decidiu de forma unânime pela competência do direito de família para a discussão judicial sobre a custódia do animal de estimação na ação de dissolução de união estável.

Outro julgamento importante é o acórdão nos autos do processo 2052114-52.2018.8.26.0000 do Tribunal de Justiça de São Paulo que decidiu pela competência das varas de família para decidir ações sobre guarda compartilhada de animais domésticos, utilizou-se da analogia dos artigos 1583 a 1590 do Código Civil, e alegando que “há uma lacuna legislativa, pois a lei não prevê como resolver conflitos entre pessoas em relação a um animal adquirido com a função de proporcionar afeto, não riqueza patrimonial”.

Há ainda as questões quanto a guarda, direito de visitas que são comumente pleiteadas, e obrigam os magistrados a buscarem mecanismos jurídicos a fim de solucionar essas demandas. Nesses casos, é possível observar que são diversos os critérios usados em suas fundamentações.

Alguns operadores do direito fundamentam suas decisões nas disposições do Código Civil, aplicando, por meio de analogia os institutos inerentes às crianças e adolescentes quando as disputas pelo animal de estimação se assemelham ao conflito de guarda e visita de menores.

Esse foi o critério usado na decisão do supracitado Agravo de Instrumento nº 2052114-52.2018.8.26.0000 do Tribunal de Justiça de São Paulo, tendo o relator José Rubens Queiroz Gomes afirmado que o bem tutelado era o das pessoas, mas o bem-estar do animal também precisava ser considerado. Para tomar tal decisão, baseou-se no artigo 4º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro que dispõe que o juiz deve decidir “de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito” (LOURENÇO; SOUZA, 2020).

Já outros apoiam-se na Constituição Federal de 1988, e na sua ideia de Constitucionalização, que determina que na falta de normas ordinárias versando sobre o caso concreto relacionado ao direito civil, deve a Carta Magna discipliná-la, invocando os princípios constitucionais, principalmente o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana para resguardar o direito ao afeto dos litigantes, aplicando o direito de convivência entre os animais e seus responsáveis (CABRAL; SILVA, 2019).

Outro caso relevante foi a disputa por um buldogue francês chamado “braddock”, que ficou com a ex-esposa ao fim do casamento. O ex-marido afirmou que era impedido de ver o animal, o que lhe causou grande angústia e sofrimento, fazendo-o buscar o poder judiciário. A Segunda Vara de Família do Rio de Janeiro determinou em 2015 que a o cão deveria passar metade do mês com cada tutor, levando em consideração a troca de afeto e criação de vínculos emocionais que ficaram demonstradas no processo (IBDFAM, 2015).

Também no Rio de Janeiro, o processo Apelação nº 0019757-79.2013.8.19.0208, com decisão proferida em 2015, foi julgada a demanda que versava sobre a posse do cão de estimação de nome “Dully”. A decisão foi no sentido dar a posse do cão á ex-companheira, mas foi reconhecido o direito de visitação por parte do ex-companheiro, sendo-lhe concedida a possibilidade de ficar na companhia do cão em finais de semana alternados. Foi levantado que mesmo inexistindo legislação nesse sentido, e a natureza jurídica do animal ser de um semovente, era necessário dar-lhe um tratamento diferenciado, não podendo ser considerado um simples bem, tendo em vista o vínculo afetivo construído, pautando-se no princípio da dignidade da pessoa humana (LOURENÇO; SOUZA, 2020)

Uma das jurisprudências de maior importância é o Recurso Especial nº 1.713.167-SP (2017/0239804-9), julgado pela Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ):

EMENTA: RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. ANIMAL DE ESTIMAÇÃO. AQUISIÇÃO NA CONSTÂNCIA DO RELACIONAMENTO. INTENSO AFETO DOS COMPANHEIROS PELO

ANIMAL. DIREITO DE VISITAS. POSSIBILIDADE, A DEPENDER DO CASO CONCRETO.

1. INICIALMENTE, DEVE SER AFASTADA QUALQUER ALEGAÇÃO DE QUE A DISCUSSÃO ENVOLVENDO A ENTIDADE FAMILIAR E O SEU ANIMAL DE ESTIMAÇÃO É MENOR, OU SE TRATA DE MERA FUTILIDADE A OCUPAR O TEMPO DESTA CORTE. AO CONTRÁRIO, É CADA VEZ MAIS RECORRENTE NO MUNDO DA PÓS-MODERNIDADE E ENVOLVE QUESTÃO BASTANTE DELICADA, EXAMINADA TANTO PELO ÂNGULO DA AFETIVIDADE EM RELAÇÃO AO ANIMAL, COMO TAMBÉM PELA NECESSIDADE DE SUA PRESERVAÇÃO COMO MANDAMENTO CONSTITUCIONAL (ART. 225, §1, INCISO VII -" PROTEGER A FAUNA E A FLORA, VEDADAS, NA FORMA DA LEI, AS PRÁTICAS QUE COLOQUEM EM RISCO SUA FUNÇÃO ECOLÓGICA, PROVOQUEM A EXTINÇÃO DE ESPÉCIES OU SUBMETAM OS ANIMAIS A CRUELDADE"). 2. O CÓDIGO CIVIL, AO DEFINIR A NATUREZA JURÍDICA DOS ANIMAIS, TIPIFICOU-OS COMO COISAS E, POR CONSEQUENTE, OBJETOS DE PROPRIEDADE, NÃO LHE ATRIBUINDO A QUALIDADE DE PESSOAS, NÃO SENDO DOTADOS DE PERSONALIDADE JURÍDICA NEM PODENDO SER CONSIDERADOS SUJEITOS DE DIREITOS. NA FORMA DA LEI CIVIL, O SÓ FATO DE O ANIMAL SER TIDO COMO DE ESTIMAÇÃO, RECEBENDO O AFETO DA ENTIDADE FAMILIAR, NÃO PODE VIR A ALTERAR SUA SUBSTÂNCIA, A PONTO DE CONVERTER A SUA NATUREZA JURÍDICA. 3. NO ENTANTO, OS ANIMAIS DE COMPANHIA POSSUEM VALOR SUBJETIVO ÚNICO E PECULIAR, AFLORANDO SENTIMENTOS BASTANTE ÍNTIMOS EM SEUS DONOS, TOTALMENTE DIVERSOS DE QUALQUER OUTRO TIPO DE PROPRIEDADE PRIVADA. DESSARTE, O REGRAMENTO JURÍDICO DOS BENS NÃO SE VEM MOSTRANDO SUFICIENTE PARA RESOLVER, DE FORMA SATISFATÓRIA, A DISPUTA FAMILIAR ENVOLVENDO OS PETS, VISTO QUE NÃO SE TRATA DE SIMPLES DISCUSSÃO ATINENTE À POSSE E À PROPRIEDADE. 4. POR SUA VEZ, A GUARDA PROPRIAMENTE DITA - INERENTE AO PODER FAMILIAR - INSTITUTO, POR ESSÊNCIA, DE DIREITO DE FAMÍLIA, NÃO PODE SER SIMPLES E FIELMENTE SUBVERTIDA PARA DEFINIR O DIREITO DOS CONSORTES, POR MEIO DO ENQUADRAMENTO DE SEUS ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO, NOTADAMENTE PORQUE É UM MUNUS EXERCIDO NO INTERESSE TANTO DOS PAIS QUANTO DO FILHO. NÃO SE TRATA DE UMA FACULDADE, E SIM DE UM DIREITO, EM QUE SE IMPÕE AOS PAIS A OBSERVÂNCIA DOS DEVERES INERENTES AO PODER FAMILIAR. 5. A ORDEM JURÍDICA NÃO PODE, SIMPLEMENTE, DESPREZAR O RELEVO DA RELAÇÃO DO HOMEM COM SEU ANIMAL DE ESTIMAÇÃO, SOBRETUDO NOS TEMPOS ATUAIS. DEVE-SE TER COMO NORTE O FATO, CULTURAL E DA PÓS-MODERNIDADE, DE QUE HÁ UMA DISPUTA DENTRO DA ENTIDADE FAMILIAR EM QUE PREPONDERA O AFETO DE AMBOS OS CÔNJUGES PELO ANIMAL. PORTANTO, A SOLUÇÃO DEVE PERPASSAR PELA PRESERVAÇÃO E GARANTIA DOS DIREITOS À PESSOA HUMANA, MAIS PRECISAMENTE, O ÂMAGO DE SUA DIGNIDADE. 6. OS ANIMAIS DE COMPANHIA SÃO SERES QUE, INEVITAVELMENTE, POSSUEM NATUREZA ESPECIAL E, COMO SER SENCIENTE - DOTADOS DE SENSIBILIDADE, SENTINDO AS MESMAS DORES E NECESSIDADES BIOPSICOLÓGICAS DOS ANIMAIS RACIONAIS - , TAMBÉM DEVEM TER O SEU BEM-ESTAR CONSIDERADO. 7. ASSIM, NA DISSOLUÇÃO DA ENTIDADE FAMILIAR EM QUE HAJA ALGUM CONFLITO EM RELAÇÃO AO ANIMAL DE ESTIMAÇÃO, INDEPENDENTEMENTE DA QUALIFICAÇÃO JURÍDICA A SER ADOTADA, A RESOLUÇÃO DEVERÁ BUSCAR ATENDER, SEMPRE A DEPENDER DO CASO EM CONCRETO, AOS FINS SOCIAIS, ATENTANDO PARA A PRÓPRIA EVOLUÇÃO DA SOCIEDADE, COM A PROTEÇÃO DO SER HUMANO E DO SEU VÍNCULO AFETIVO COM O ANIMAL. 8. NA HIPÓTESE, O TRIBUNAL DE ORIGEM RECONHECEU QUE A CADELA FORA ADQUIRIDA NA CONSTÂNCIA DA UNIÃO ESTÁVEL E QUE ESTARIA DEMONSTRADA A RELAÇÃO DE AFETO

ENTRE O RECORRENTE E O ANIMAL DE ESTIMAÇÃO, RECONHECENDO O SEU DIREITO DE VISITAS AO ANIMAL, O QUE DEVE SER MANTIDO. 9. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. (REsp 1713167/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 09/10/2018)

O Recurso Especial trata sobre um ex-casal que manteve uma união estável entre 2004 e 2011 com contrato estabelecendo união universal de bens. Anos depois o ex-companheiro buscou o judiciário visando regular as visitas á cadela “Kimi”, pois afirmou estar sendo impedido pela ex-companheira de ter contado com o animal.

O STJ manteve o Acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo que havia entendido que diante da inexistência legislativa que pudesse regulamentar o tema, o caso era passível de analogia do instituto de guarda de menores, estabelecendo assim o direito de visitas ao animal por parte do ex-companheiro, e reconheceu a relação de afeto entre o homem e a cadela. Destacou ainda o Relator Luis Felipe Salomão que o operador do direito deve atentar-se a proteção do vínculo afetivo do ser humano com o animal.

Quanto a divisão das despesas dos animais de estimação o que se vê é uma resistência por parte da jurisprudência em reconhecer o direito á alimentos para estes animais. (CORREA, 2021). Mas de forma lenta é possível ver mudanças. A 4ª Vara Cível da Comarca de Pato de Minas, em Minas Gerais, determinou, em uma ação de divórcio, que o ex-marido deveria pagar a ex-esposa metade das despesas, no valor de R\$ 200,00 mensais, dos seis cães adquiridos por eles durante o casamento e que estavam agora sob a tutela da mulher. O magistrado observou que apesar de não haver legislação acerca do tema a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, em seu artigo 4º orienta que "Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais do direito", justificando ainda que é inviável ignorar que os animais são dotados de sensibilidade e que ao se adquirir um animal de estimação passa-se a ter um comprometimento inafastável com os seus cuidados (IBDFAM, 2021).

A questão das despesas também é comumente resolvida em Audiências de Conciliação, onde as partes celebram um acordo consensual restando apenas a homologação pelo magistrado. Em todos os casos o que se tem entendido é que a pensão, quando instituída, não tem caráter alimentar, porque isso seria o mesmo que admitir que futuramente, em um possível cumprimento de sentença, poderia ocorrer a prisão do tutor que não a pagasse, por exemplo (IBDFAM, 2018).

Diante dos posicionamentos jurisprudenciais apresentados e possível ver uma diversidade de decisões e fundamentações, ficando explícita a necessidade da criação de lei específica que verse sobre a família multiespécie, regulamentando-a em todas as suas peculiaridades principalmente nos casos de disputas de tutela pelo animal de estimação nas dissoluções de casamento e união estável, garantindo assim a celeridade na resolução das demandas bem como a efetividade das decisões proferidas em juízo (VALLE; BORGES, 2018).

2.3 AS PERSPECTIVAS FUTURAS PARA O BRASIL: PROJETOS DE LEI DE DESTAQUE

Pelo que foi apresentado, restou a evidente incapacidade dos legisladores do Congresso Nacional de acompanhar em tempo hábil as evoluções sociais, no que diz respeito à esfera familiar, e principalmente a família multiespécie.

Mesmo com toda a demora, não era possível ignorar totalmente o tema, que tem tido cada vez mais destaque, portanto, já podem ser encontrados projetos de lei visando regulamentar especificamente tais relações entre seres humanos e animais de estimação.

Dentre aqueles que merecem maior destaque está o já citado Projeto de Lei 27/2018 aprovado no Senado Federal que visa determinar que os animais não humanos passem a possuir natureza jurídica “sui generis” e serem sujeitos de direitos despersonalizados. Entre os outros projetos de lei de notada relevância para o tema que estão o PL 6.590/2019 e o PLS 542/2018.

O recente Projeto de Lei do 6.590/2019, proposto pelo senador Luís Carlos Heinze, tem por objetivo definir o animal de estimação como aquele que tem a função servir como companhia para humanos por razões afetivas, caracterizando-os como seres sencientes, e sensíveis, que precisam ser protegidos, sendo mantidos em plena condição de bem-estar, assegurando-lhes vida digna, reconhecendo a sua importância na boa qualidade de vida dos seres humanos, também proibindo o tratamento desses animais como mera "coisa", passando a ter natureza "sui generis" passando a figurar entre o sujeito e o objeto de direito. O projeto também visa disciplinar a cadeia de produção e serviços relacionados á animais de estimação (SENADO FEDERAL, 2019).

Já o Projeto de Lei do Senado 542/2018 dispõe sobre a custódia compartilhada dos animais de estimação quando não houver acordo nas dissoluções conjugais, aplicando para esses casos as normas de ações de família. Para tanto, seria necessário alterar o Código de

Processo Civil. Se aprovado, se for identificado histórico de violência/risco familiar, de acordo com o caso concreto, permitiria ao magistrado conceder a posse e propriedade exclusiva, sem direito a indenização, àquele que demonstrar ter maior vínculo, bem como maior capacidade para exercer os cuidados com o animal, reconhecendo não só a sciência, como também o interesse animal, e seu direito protetivo. A autora, Senadora Rose de Freitas, utilizou como fundamento a Decisão STJ no Recurso Especial nº 1.713.167 e o Enunciado 11 do Instituto Brasileiro de Direito de Família (LOURENÇO; SOUZA, 2020).

Os projetos de lei citados buscam tutelar os interesses dos seres humanos, os animais de estimação, e o vínculo de afeto criado entre eles, garantindo-lhes seus direitos protetivos, e reconhecendo a sciência através de uma visão plural do conceito de família e, apesar do árduo caminho para a transformação legislativa, trazem esperança de que mesmo de forma lenta, a família multiespécie ganhará o seu devido reconhecimento e a norma regulamentadora que garantirá seus direitos.

CONCLUSÃO

Conforme exposto, a inserção de animais de estimação na vida e nos lares das pessoas em todo o mundo tem sido algo crescente nas últimas décadas, e tais relações tem como fundamento o laço cada vez mais forte de união e afeto entres esses seres vivos, criando uma nova categoria de modelo familiar, a Família Multiespécie, que atualmente possui um número tão grande de adeptos que não pôde mais ser ignorada.

Objetivando apresentar a construção do conceito de família no Brasil, na primeira seção foi possível ver que a visão quanto a definição de família mudou bastante no país, que no início de sua história só aceitava a família formada através do casamento religioso, constituída exclusivamente de um cônjuge homem, e uma mulher e seus filhos biológicos, inexistindo a possibilidade do divórcio, que era visto como um tabu, e sem qualquer tutela do Estado, tendo a Constituição vigente na época disposto apenas quanto a família imperial. Muito diferente dos dias de hoje, em que o laço consanguíneo deu espaço ao laço afetivo como principal fundamento da ligação familiar, possuindo leis específicas regulamentando-a, e sendo tutelada pela própria Constituição atual que em seu artigo 266 reconhece a família como base da sociedade, assegurando uma especial proteção do Estado e deixando explícita a importância que lhe é dada.

A Constituição também entende a grande mutabilidade do conceito de família, abrangendo vários modelos diversos bem como os novos que podem vir a surgir.

Também ficou demonstrado a importância dos princípios fundamentais, pois com as constantes mudanças dos anseios da sociedade, há a necessidade do direito de família, principalmente nas fundamentações de decisões do Poder Judiciário, de se pautar em seus princípios, que devido ao alto grau de generalidade e vagueza, são capazes de abarcar os casos concretos em todas as suas imprevisibilidades. Dentre os apresentados, coube especial atenção ao Princípio da Afetividade, que é apontado como principal fundamento das relações familiares, que decorre da valorização da dignidade humana e da solidariedade. Tendo-o como fundamento, modelos familiares que buscam embasamento no afeto e na interação entre seus membros, que outrora não eram reconhecidos ou sequer existiam, ganharam espaço e proteção legal, sendo um destes, a Família Multiespécie.

A segunda seção do trabalho objetivou analisar a família multiespécie no Brasil, com ênfase na posição do animal de estimação no ordenamento jurídico brasileiro. Sendo assim ficou demonstrado que ao longo da história os animais foram dominados e explorados, sob a premissa preconceituosa de serem seres inferiores aos humanos, o que hoje é chamado de “especismo”. Mas os estudos mais atuais demonstram que os animais são seres “sencientes”, capazes de sentir amor, felicidade, tristeza, dor e tantos outros sentimentos equivalentes aos dos seres humanos. Sendo, portanto, afastado o conceito de “animal máquina”, fornecendo-lhes um novo valor moral, abrindo a possibilidade dos humanos lhes darem um tratamento diferenciado. Foi assim, que durante a segunda metade do século XX, com a inserção principalmente de cães e gatos de pequeno porte em seus lares, os seres humanos passaram a projetar nestes animais um sentimento de afeto, pois percebiam que esse não era um sentimento que acontecia em via única, mas de maneira mútua, formando um laço entre seres humanos e não humanos.

Mas a legislação brasileira ainda se pauta em uma visão antropocêntrica, onde os animais de estimação ainda são classificados como meros bens semoventes, muito diferente da realidade fática em que eles são vistos como parte da família, sendo-lhes dado o tratamento de um verdadeiro membro. Também não existem quaisquer leis de regulamentem sobre as disputas de tutela por esses animais, sendo assim, os tribunais, ao fundamentarem suas decisões, acabam usando a analogia do instituto de guarda de menores, que na verdade não se adequa inteiramente à família multiespécie em todas as suas peculiaridades.

A antiquada classificação de bem semovente inclusive causou muito impacto nas disputas judiciais que envolvem a família multiespécie, que, mesmo sendo visto como um

membro, com um grande carinho e afeto demonstrado pelos tutores, e até mesmo sendo tratado como um filho, por vezes o animal é entendido pelos juízes como mero patrimônio em suas decisões.

Ao final da segunda seção foi possível constatar a relevância crescente do tema, sendo possível ver movimentações para editar leis que regulamentem tais relações entre seres humanos e animais não humanos, cabendo o destaque ao Projeto de Lei 27/2018, que foi aprovado no Senado Federal que visa determinar que os animais não humanos passem a possuir natureza jurídica “sui generis” e serem sujeitos de direitos despersonalizados, porém o texto sofreu alterações do Senado, e retornou para a Câmara de Deputados.

Por todo o exposto, a presente pesquisa teve como objetivo entender qual a proteção jurídica que estava sendo assegurada à família multiespécie no caso do fim litigioso da união conjugal, onde o animal de estimação era disputado pelos tutores.

Sendo assim, concluiu-se que existe uma enorme discrepância entre o caso concreto e o entendimento da legislação pátria, ficando demonstrada através da análise jurisprudencial a clara insegurança jurídica existente, sendo necessário editar com urgência leis específicas que versem sobre a regulamentação da família multiespécie, principalmente nos casos de dissolução conjugal, tutelando assim o afeto existente entre seus membros e garantindo os direitos daqueles que procuram a resolução das questões familiares através do poder judiciário, em vista que estes atualmente são mantidos sob risco de sofrerem por decisões arbitrárias e imprevisíveis, podendo ser inclusive injustas.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Gabriela Contreiras de. *O reconhecimento jurídico da família multiespécie no ordenamento jurídico brasileiro*. Brasília: Monografia (Bacharelado em Direito) - Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Centro Universitário de Brasília, 2020. Disponível em: <<https://repositorio.uniceub.br/jspui/handle/prefix/14224>> Acesso em: 2 de maio de 2021.

ANIMAL-ETHICS. *O que é Senciência*. São Paulo, 2020. Disponível em: <<https://www.animal-ethics.org/senciencia-secao/introducao-a-senciencia/senciencia-animal/>>. Acesso em: 13 mar. 2021.

BARRETO, M. P; GALDINO, V. S. *Os princípios gerais de direito, os princípios de direito de família e os direitos da personalidade*. Maringá: Revista Jurídica Cesumar, v. 7, n. 1, p. 277-307, jan./jun. 2007. Disponível em: <<https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/527>> Acesso em: 2 de maio de 2021.

BRAUNSPERGER, Luise Ferraresi. *Guarda compartilhada de animais e a dissolução da relação afetiva*. Florianópolis: Monografia (Bacharelado em Direito), Curso de Graduação em Direito, da Universidade do Sul de Santa Catarina, 2020. Disponível em: <<https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/7267/1/tcc%20Luise%20Braunspenger.pdf>> Acesso em: 2 de maio de 2021.

BRASIL. *AGRAVO DE INSTRUMENTO* 04509180220188090000. 7ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, RELATOR JOSÉ QUEIROZ GOMES, JULGADO EM 23/03/2018. Disponível em: <<https://tj-go.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/712851343/agravo-de-instrumento-cpc-ai-04509180220188090000>> Acesso em: 19 de set de 2021.

BRASIL. *AGRAVO DE INSTRUMENTO* 2052114-52.2018.8.26.0000. 6ª CÂMARA CÍVEL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS, RELATOR FAUSTO MOREIRA DINIZ, JULGADO EM 23/03/2018. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/vara-familia-julga-guarda-compartilhada.pdf>> Acesso em: 19 de set de 2021.

BRASIL. *APELAÇÃO CÍVEL* 0019757-79.2013.8.19.0208. 22ª CÂMARA DE CÍVEL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, RELATOR MARCELO LIMA BUHATEM, JULGADO EM 2015. Disponível em: <<https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/22111/14227>> Acesso em: 19 de set de 2021.

BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei nº 27/2018*. Acrescenta dispositivo à Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para dispor sobre a natureza jurídica dos animais não humanos. Disponível em: <<https://www.camara.leg>. <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/133167>>. Acesso em: mar 2021.

BRASIL Código Civil. *Lei nº 3.071 de 1º de janeiro de 1916*. BRASIL. Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/13071.htm> Acesso em: 2 de maio de 2021.

BRASIL. *Conflito de Competência Civil* 339798920198260000. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, RELATOR CAMPOS MELLO, JULGADO EM 16/10/2019. Disponível em: <<https://tj->

sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/770947620/conflito-de-competencia-civel-cc-339798920198260000-sp-0033979-8920198260000/inteiro-teor-770947640> Acesso em: 19 de set de 2021.

BRASIL. *Constituição (1824) Constituição Política do Império do Brasil*. Rio de Janeiro, 1824. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm> Acesso em: 2 de maio de 2021.

BRASIL. *Constituição (1891) Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil*. Rio de Janeiro, 1891. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm> Acesso em: 2 de maio de 2021.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 2 de maio de 2021.

BRASIL. *Decreto-lei n. 4.657, DE 4 DE SETEMBRO DE 1942*. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm>. Acesso em: mar 2021.

BRASIL. *Lei n. 5.197, de 3 de janeiro 1967*. Dispõe sobre a proteção à fauna e dá outras providências. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15197.htm> Acesso em: 20 de jun de 2021.

BRASIL. *Lei Federal Nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998*. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm> Acesso em: 20 de jun de 2021.

BRASIL. *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm> Acesso em: 2 de maio de 2021.

BRASIL. *Lei nº. 11.340, de 7 de agosto de 2006*, (Lei Maria da Penha). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm> Acesso em: 2 de maio de 2021.

BRASIL. *RECURSO ESPECIAL 1.713.167-SP (2017/0239804-9)*. QUARTA TURMA, SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RELATOR LUIS FELIPE SALOMÃO, JULGADO EM 19/06/2018. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/635855286/recurso-especial-resp-1713167-sp-2017-0239804-9/inteiro-teor-635855288>> Acesso em: 19 de set de 2021.

BRASIL. Senado federal. *Projeto de Lei nº 542/2018*. Dispõe sobre a custódia compartilhada dos animais de estimação nos casos de dissolução do casamento ou da união estável. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/135006>> Acesso em: set 2021.

BRASIL. Senado federal. *Projeto de Lei nº 6590/2019*. Estabelece normas e diretrizes relativas à cadeia produtiva de animais de estimação, define o conceito de animais de estimação e dá outras providências. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/140348>>. Acesso em: set 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *RECURSO ESPECIAL: REsp 159851 SP 1997/0092092-5*. Relator Ruy Rosado de Aguiar. DJ: 22/06/1998. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19855042/recurso-especial-resp-159851-sp-1997-0092092-5>>. Acesso em: 02 de maio de 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Súmula nº 364*. O conceito de impenhorabilidade de bem de família abrange também o imóvel pertencente a pessoas solteiras, separadas e viúvas. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/revista_eletronica/stj_revista_sumulas-2012_32_capSumula364.pdf>. Acesso em: 02 de maio de 2021.

BUSCARIOLO, Karisa Guimarães. *Os diversos tipos de família no Brasil*. São Paulo, v. 15, n. 15, ETIC – Encontro de Iniciação Científica, 2019. Disponível em: <<http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/7949>>. Acesso em: 2 de maio de 2021.

CABRAL, Liz Márcia de Souza; SILVA, Tagore de Almeida. *O não humano no agrupamento familiar: novo conceito de guarda compartilhada na família multiespécie*. Jun. 2019. UCSAL-BA. Disponível em: <<http://ri.ucsal.br:8080/jspui/handle/prefix/989>>. Acesso em: mar. 2021.

CORREA, Helenn Aparecida. *A possibilidade de concessão de pensão alimentícia para os filhos não humanos: uma análise acerca da família multiespécie*. 2021. (Disponível em: <<http://dspace.doctum.edu.br:8080/xmlui/handle/123456789/3751>>. Acesso em: nov. 2021.

COSTA, Drielly Gomes. *O vínculo afetivo do animal de estimação e sua repercussão no meio jurídico*. Goiânia: Monografia (Bacharelado em Direito) - Escola de Direito e Relações Internacionais. PUC Goiás, 2020. Disponível em: <<https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/583>> Acesso em: 2 de maio de 2021.

FRANÇA, K. P. V, COSTA, Y. S. *Guarda e regulamentação de visitas dos animais domésticos*. Anápolis: Revista Raízes no Direito. Faculdade Raízes, v. 8, n. 1, p. 123-146, jan./jul. 2019. Disponível em: <<http://periodicos.unievangelica.edu.br/index.php/raizesnodireito/article/view/3845>> Acesso em: 03 de maio de 2021.

GAGLIANO, Pablo Stolze (2012, p. 312) apud OLIVEIRA, M. A. S, BATISTA, Y. A., NETO, F. A. A. *Breves Apontamentos Acerca do Destino do Animal de Estimação Após a Dissolução Conjugal*. Revista Científica Semana Acadêmica. Fortaleza, ano MMXVI, Nº. 000083, 2016. Disponível em: <<https://semanaacademica.org.br/artigo/breves-apontamentos-acerca-do-destino-do-animal-de-estimacao-apos-dissolucao-conjugal>> Acesso em: 25 de agosto de 2021.

GIL, Ariana Anari. *Noções jurídicas do direito animal*. 1. ed. São Paulo: Saraiva digital, 2016.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro: parte geral*. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018 v. 1.

HERNANDES, V. G, GUIMARÃES, V. V. *A guarda compartilhada de animais de estimação em casos de dissolução matrimonial litigiosa*. Revista Jurídica UNIGRAN. Dourados, MS, v. 22, n. 44, jul./dez. 2020.

IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. *População de animais de estimação no Brasil*. Rio de Janeiro: IBGE, 2013. Disponível em: <<https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/camaras-setoriais-tematicas/documentos/camaras-tematicas/insumos-agropecuarios/anos-anteriores/ibge-populacao-de-animais-de-estimacao-no-brasil-2013-abinpet-79.pdf>>. Acesso em: mar. 2021.

IBDFAM - INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA. *Enunciado nº 11 do IBDFAM*. Disponível em <<https://bit.ly/38qKoQA>>. Acesso em: set. 2021.

IBDFAM - INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA. *É possível a concessão de pensão alimentícia para os animais de estimação? Confira artigo na Revista Científica do IBDFAM*. IBDFAM: 2018 Disponível em <

<https://ibdfam.org.br/noticias/6782/%C3%89+poss%C3%ADvel+a+concess%C3%A3o+de+pens%C3%A3o+aliment%C3%ADcia+para+os+animais+de+estima%C3%A7%C3%A3o%3F+Confira+artigo+na+Revista+Cient%C3%ADfica+do+IBDFAM>>. Acesso em: nov. 2021.

IBDFAM - INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA. *Justiça carioca fixa guarda alternada de cachorro após dissolução conjugal*. IBDFAM: 2015 Disponível em <<https://ibdfam.org.br/noticias/5593/Justi%C3%A7a+carioca+fixa+guarda+alternada+de+cachorro+ap%C3%B3s+dissolu%C3%A7%C3%A3o+conjugal>>. Acesso em: set. 2021.

IBDFAM - INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA. *TJMG: Após divórcio, homem deve pagar metade das despesas com cães à ex-mulher*. IBDFAM: 2021 Disponível em <<https://ibdfam.org.br/noticias/8320/TJMG%3A+Ap%C3%B3s+div%C3%B3rcio%2C+homem+deve+pagar+metade+das+despesas+com+c%C3%A3es+%C3%A0+ex-mulher>>. Acesso em: nov. 2021.

LIMA, Maria Helena Costa Carvalho de Araújo. *Considerações sobre a família multiespécie*. Tese de doutorado do Programa de Pós-Graduação em Sociologia da UFPE, 2015 Disponível em: <https://evento.ufal.br/anaisreaabanne/gt06_c.php>. Acesso em: 03 de maio de 2021.

LOURENÇO, K. F. R., SOUSA, T. S. P. *Família multiespécie: o caminhar da jurisprudência na resolução de questões de família envolvendo os animais de estimação diante da morosidade legislativa em editar lei específica*. Revista JurES, e-issn: 2179-0167, Espírito Santo, volume 13, número 23, 2020.

MADALENO, R. *Direito de família*. 8. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2018.

RAMMÊ, R. S, RODRIGUES, G. A. *A proteção jurídica dos animais de companhia nos litígios familiares*. Rio Branco: Justiça & Sociedade, v. 4, n. 1, Revista do Curso de Direito do Centro Universitário Metodista, 2019. Disponível em: <<https://www.metodista.br/revistas/revistas-ipa/index.php/direito/article/view/775>> Acesso em: 2 de maio de 2021.

SANTOS, I. B. C. dos. *Por que gostamos de nossos cachorros? PSIQUE CIÊNCIA & VIDA*. São Paulo: Editora Escala, v.32, p.20-25, 2008. Disponível em: <<https://www.yumpu.com/pt/document/view/14874293/por-que-gostamos-de-nossos-cachorros-instituto-de-psicologia-da->> Acesso em: 03 mai. 2021.

SENADO FEDERAL. Senado Notícias. Agência do Senado. *Senado aprova projeto que cria natureza jurídica para os animais*. Disponível em: <

<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/01/20/brasil-podera-ter-marco-regulatorio-dos-animais-de-estimacao>>. Acesso em: 22 set. 2021.

SILVA, Stefanny Pereira da. *Da guarda compartilhada de animais domésticos e a nova lei que aumenta a punição para maus-tratos*. Goiânia: Monografia (Bacharelado em Direito) - Escola de Direito e Relações Internacionais. PUC Goiás, 2020. Disponível em: <<https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/333>> Acesso em: 2 de maio de 2021.

SINGER, Peter. *Libertação Animal*. São Paulo: Martins Fontes, 2010.

TARTUCE, Flávio. *Direito civil: lei de introdução e parte geral*. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. v. 1.

TARTUCE, Flávio. *Manual de direito civil: volume único*. 5. Ed. São Paulo: MÉTODO, 2015.

VALLE, Ana Carolina Neves Amaral do; BORGES, Izabela Ferreira. *A Guarda dos Animais no Divórcio*. *Academia Brasileira de Direito Civil*. V. 3, n. 2, 2018, Edição Ordinária –ISSN e 2318- 602X.

VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito civil: direito de família*. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2013. v. 1.

WALDMAN, Marcio. *Relação entre homens e animais*. São Paulo, 2013. Disponível em: <<https://www.petlove.com.br/dicas/relacao-entre-homens-e-animais>>. Acesso em: 16 mar. 2021.

RESOLUÇÃO nº 038/2020- CEPE

ANEXO I

APÊNDICE ao TCC

Termo de autorização de publicação de produção acadêmica

O(A) estudante Carolina Machado de Araújo

do Curso de Direito, matrícula 20161000100495,
telefone: (62)999838502, e-mail Carolinamachadoa@hotmail.com, na qualidade
de titular dos direitos autorais, em consonância com a Lei n^o 9.610/98 (Lei dos Direitos do autor),
autoriza a Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC Goiás) a disponibilizar o Trabalho
de Conclusão de Curso intitulado
Proteção Jurídica da Família Multiespécie Nos Litígios Que Envolvem a Dissolução da União
Conjugal

gratuitamente, sem ressarcimento dos direitos autorais, por 5 (cinco) anos, conforme permissões
do documento, em meio eletrônico, na rede mundial de computadores, no formato especificado
Texto (PDF); Imagem (GIF ou JPEG); Som (WAVE, MPEG, AIFF, SND); Vídeo (MPEG,
MNV, AVI, QT); outros, específicos da área; para fins de leitura e/ou impressão pela internet, a
título de divulgação da produção científica gerada nos cursos de graduação da PUC Goiás.

Goiânia, 29 de novembro de 2021

Assinatura do/a autor/a: Carolina Machado de Araújo

Nome completo do/a autor/a: Carolina Machado de Araújo

Assinatura da professora orientadora: Borges

Nome completo da orientadora: Fernanda da Silva Borges